



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.463, DE 2023
(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 para suprimir o artigo 154-A e cria a Parte Especial Digital do Código Penal e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5441/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023

(Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 para suprimir o artigo 154-A e cria a Parte Especial Digital do Código Penal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para suprimir o artigo 154-A e criar a Parte Especial Digital do Código Penal e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal passa a vigorar acrescido da Parte Especial Digital do Código Penal, com a seguinte redação:

PARTE ESPECIAL DIGITAL

TÍTULO

DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Invasão de dispositivo informático

Art. 360. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos e multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador ou aparelhos eletrônicos com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resultar prejuízo econômico, moral, físico e psicológico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

V - Servidor Público;

VI - Criança e adolescente;

VII - Pessoa idosa

VIII – Mulheres e meninas

IX - Pessoa com deficiência intelectual;

Estelionato Digital

Art. 361. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

§ 1º. A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa, se a prática é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 2º. A pena prevista no parágrafo anterior deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

Estelionato Digital Amoroso

Art. 362. Socializar virtualmente com pessoa conectada para aproveitar-se do sentimento e/ou emoções a fim de obter vantagens financeira, material ou pessoal.

Pena – reclusão, de 6 (seis) anos a 10 (dez) anos e multa.]

Parágrafo Único. A pena será aumentada de um terço à metade se o crime for praticado contra pessoas com transtornos emocionais e pessoa idosa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 363 - Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 364 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É compromisso do Estado proteger os seus cidadãos das mais diversas violações de direitos, garantindo-lhes a proteção, principalmente no ambiente digital, assim como, propor leis que concernem sobre os dados pessoais registrados na internet, sobre a privacidade e a segurança assim como, sobre diversos crimes cibernéticos.

Os crimes cibernéticos¹ é uma atividade criminosa que tem como alvo ou faz uso de dispositivos conectados em rede, computadores, rede de computadores e tem sido muito comum no Brasil, pois por meio de um código malicioso do tipo, fotos ou dados obtidos de forma fraudulenta, ou através do sistema *ransomware* criptografa por exemplo, que trata-se de um malware que criptografa arquivos importantes no armazenamento local e de rede e exige um resgate para descriptografar os arquivos afetados, esses criminosos desenvolvem esse malware para ganhar dinheiro ou qualquer outra vantagem por meio do estelionato digital, impedindo o acesso dos verdadeiros proprietários.

Cumprе salientar que os ataques *ransomware* não são direcionados apenas a particulares, mas também a organismos governamentais, a exemplo do que já ocorreu com o Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Justiça

¹ Acesso disponível: < <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/threats/what-is-cybercrime>>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

(CNJ)² e com o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que foi considerado o ataque mais grave da história do país, o hacker criminoso que invadiu o sistema do STJ criptografou todo o acervo de processos do tribunal, bloqueou o acesso às caixas de e-mail de ministros e, ainda, realizou o backups de dados da corte que também foram criptografados, sendo imenso o prejuízo causado por tais ataques, razão pela qual torna-se essencial o enrijecimento da legislação com urgência.

Segundo o Mapa da Fraude do estudo realizado pela ClearSale³ apontou que o comércio eletrônico brasileiro registrou 5,6 bilhões em tentativas de fraudes em 2022, sendo as maiores vítimas os civis que são as pessoas mais vulneráveis.

A Nação brasileira é um país em que 90% dos lares brasileiros tem acesso à internet no Brasil⁴, conforme publicado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, o que representa 65,6 milhões de domicílios conectados. Isto posto, clarividente a necessidade de promover proposições legislativas de proteção ao cidadão usuário da internet por se tratar de uma questão de alta relevância nacional na atual conjuntura digital.

A Constituição Federal de 1988⁵ prevê em seu artigo 22, inciso I que é competência privativa da União elaborar proposições legislativas sobre matéria de direito penal, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

² Acesso disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/11/4886936-ataque-de-hackers-ao-stf-e-o-mais-grave-da-historia-no-pais.html#:~:text=Na%20tarde%20desta%20quinta%2Dfeira,da%20corte%20tamb%C3%A9m%20foram%20criptografados.>

³ Acesso disponível em: <https://blogbr.clear.sale/mapa-da-fraude-2022>.

⁴ Acesso disponível em: < <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa>>.

⁵ Acesso disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

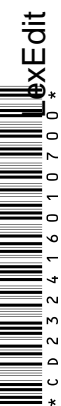
Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Desta forma, obedecendo aos preceitos da lei, esta proposição tem por finalidade legislar sobre a matéria de direito penal para criar a “Parte Especial Digital” do Código Penal Brasileiro, assim como, suprimir os artigos 154-A e os parágrafos 2º-A, 2º-B e 3º do artigo 171 que atualmente abordam sobre os crimes cibernéticos e fraude eletrônica para que passem a vigorar com nova redação na nova Parte Especial Digital apresentada, tendo em vista que diante da realidade do Brasil, existe a necessidade de alterar a redação para agravar as penas com vias de evitar a reincidência e assegurar os direitos de pessoas pertencentes a grupos sociais vulneráveis que são usuários da internet.

É válido ressaltar que a pena em vigência para o crime referenciado não tem conseguido frear os criminosos dessas práticas, pelo contrário, a medida em que a tecnologia evolui, as práticas criminosas vem sendo bastante comum, ao ponto que pessoas inocentes vem sofrendo diversos danos, como de nível financeiro, moral, familiar, psicológico, dentre outros, e até mesmo, com risco de terem a privação de sua liberdade injustamente porque os seus dados foram utilizados de forma indevida configurando como se fossem criminosos, enquanto que na verdade, são as reais vítimas.

Neste sentido, a proteção dos dados pessoais é um direito constitucional e está consolidado no artigo 5º, inciso LXXIX da Constituição Federal de 1988 e tal proteção é assegurado também nos ambientes digitais. Dito isto, o artigo 154-A do Código Penal, descreve sobre o delito de invasão de dispositivo informático que consiste no ato de invadir o computador ou um dispositivo semelhante pertencente a outra pessoa com o objetivo de alterar ou excluir informações ou ter acesso a dados privados a fim de obter vantagens, causando diversos danos às vítimas. Todavia, é necessário proceder com a distinção legislativa da prática ilícita de apenas invadir o dispositivo informático de uso alheio do ato ilícito de invadir dispositivo informático de uso alheio para obtenção de vantagens ilícitas, a exemplo do estelionato digital.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Com a criação da Parte Especial Digital inserindo os delitos cometidos na internet como os crimes de invasão de dados informáticos, o projeto também prevê agravante de pena quando o delito for cometido contra servidor público, criança e adolescente, pessoa idosa, mulheres e meninas e pessoa com deficiência intelectual por se tratar de pessoas com pouco conhecimento tecnológico, mais suscetíveis de serem vítimas de hackers, pois, aproveitam-se dessa condição peculiar de vulnerabilidade.

Destarte, é de extrema relevância a criação da Parte Especial Digital para que haja uma parte específica no Código Penal Brasileiro que regule sobre os crimes praticados no ambiente digital. Outrossim, é necessário suprimir o artigo 154-A para que passe a constar na nova Parte Especial Digital com as alterações necessárias, tipificando as condutas criminosas, bem como, regulamentando as suas penas, tendo em vista que a internet é “*terra com lei*” para que não ocorram casos reincidentes.

Por todo o exposto, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 154-A, 360 a 364	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO